AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.082 - DF (2018/0331744-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DANIEL SARAIVA VICENTE E OUTRO(S) - DF035526 BENJAMIN BARROS E OUTRO(S) - DF037795 NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA - DF049143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. ART. 202 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MANOEL NUNES DOS SANTOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (Apelação n.º 20170110084074APR – (0004391-36.2017.8.07.0000).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 202 do Código Penal Militar. Foi concedida a suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das condições impostas na sentença. (fls. 139-154).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 214):

'APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO (ART. 202 DO CPM). PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL. PROVA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do crime, de forma suficiente, por meio de provas documentais e testemunhais, impõe-se a condenação do apelante, não havendo que se

falar em atipicidade da conduta ou insuficiência de provas.

2. Configura-se o delito previsto no art. 202, do Código Penal Militar ante a constatação, por meio de laudo pericial, do estado de embriaguez do militar em serviço.

3. Recurso conhecido e desprovido."

Alega a Defesa, nas razões do apelo nobre, afronta ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pondera que não há prova idônea a amparar o édito condenatório com a certeza necessária a tal desiderato.

Contrarrazões às fls. 252-255. Inadmitido o recurso na origem (fls. 257-258), adveio o presente agravo (fls. 263-269).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 283-286, opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 220-228; sem grifos no original):

"De acordo com a inicial acusatória, o réu apresentou-se para compor uma guarnição de socorro de urgência médica do 8° Grupamento de Bombeiro Militar do CBMDF, se não embriagado, já sob os efeitos de bebida alcoólica, não sendo capaz, sequer, de fazer as tarefas mínimas do procedimento de socorro.

***A materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas**, especialmente pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (Embriaguez) - n° 04860/17 (fls. 59/59-v); pela Escala de Serviço (fl. 68/73), bem como pela prova oral colhida.*

*Em seu depoimento (mídia de fl 65), o 1° TEN QOBM/Comb. Hugo da Silva Melo, **condutor da prisão em flagrante e comandante da área, informou que, ao chegar ao alojamento, percebeu sinais de embriaguez no acusado**. Note-se:*

[...]

No mesmo sentido o depoimento do 2° SGT BM Fabrício Marcos de Araújo, integrante da equipe de socorro do 8° GBM e condutor da viatura:

[...]

O CB BM Nilvaneso de Sousa Carvalho, membro da equipe de socorro do 8° GBM, na função de auxiliar, relatou em Juízo (mídia de fl. 65):

[...]

Por sua vez, o apelante MANOEL NUNES DOS SANTOS, 2°

SGT QBMG-1, na tentativa de se furtar da. imputação e, consequentemente, se livrar de sua responsabilização penal, disse em Juízo que tinha tomado um relaxante muscular, e que a referida medicação lhe teria deixado em estado de letargia durante o serviço. Confira-se:

[...]

Ocorre que ***a negativa do réu se encontra dissociada do conjunto probatório.***

*Note-se que, q****uando de sua prisão em flagrante*** *(fls. 13/14), o apelante* ***não fez menção ao uso de relaxante muscular****, tese da Defesa para justificar que seu estado letárgico seria efeito colateral do medicamento ingerido.*

Ademais, ***o Laudo de Exame de Corpo de Delito (Embriaguez) - n° 04860/17 (fls. 59/59-v) atestou a presença de álcool no organismo do apelante****:*

[...]

Como bem ressaltado pelo Conselho Permanente de Justiça do CBMDF, à fl. 112-v, '**a conclusão do laudo, apontando a origem etílica como causa do estado alterado do réu, afasta a tese da defesa**, segundo a qual o seu estado letárgico seria decorrente dos efeitos colaterais da ingestão de medicamento (Miosan, relaxante muscular)'.

[...]

Com efeito, tanto no momento de sua prisão em flagrante, quanto em Juízo (mídia de fl. 65), o ***próprio réu, em que pese ter negado o estado de embriaguez, admitiu que antes de entrar em serviço, de vontade livre, ingeriu três ou quatro latinhas de cerveja e duas doses de bebida quente****.*

Ainda depreende-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo que, no intervalo entre a segunda e a terceira ocorrência, momento em que surgiu o comportamento alterado do apelante, este não estava junto com os demais colegas, integrantes da guarnição, no alojamento, o que sugere a possibilidade de que teria ingerido bebida alcoólica durante o expediente.

Dessa forma, ***estando comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime, de forma suficiente, impõe-se a condenação do apelante, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência de provas****.*

Assim, mantenho a condenação de MANOEL NUNES DOS SANTOS pelo crime previsto no artigo 202, do Código Penal Militar.

[...]

Mantenho hígida a sentença prolatada pelo d. Juízo sentenciante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação."

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto à análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu que a sentença contém fundamentação apta

à condenação do ora Agravante e, portanto, a inversão do julgado, de forma a acolher o pleito absolutório, demandaria, necessariamente, revolvimento das provas e fatos atinentes ao caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. ART. 202 DO CPM. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SUM. N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o delito previsto no art. 202 do Código Penal Militar, chegar a entendimento diverso, nesta oportunidade, proclamando a absolvição, implica exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AREsp 993.809/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe de 26/04/2017.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora